(468/2025-E)

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – 14º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PARECER PELA AUTUAÇÃO DE EXPEDIENTE E MAIS PROVIDÊNCIAS INICIAIS PARA ABERTURA DE CERTAME.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo foi concluído recentemente, com a realização da Sessão de Escolha, Outorga e Investidura no dia 17 de novembro de 2025.

Conforme disposto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal de 1988, não se permite *"que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."*

Assim, encaminha-se a Vossa Excelência proposta direcionada à abertura do 14º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, a ser realizado sob o regramento da Constituição da República, da Lei nº 8.935/1994, do Provimento CSM nº 612/1998, da Portaria Conjunta nº 3892/1999 e da Resolução CNJ nº 81/2009.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00157787 e o código 8P54VM6X.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, e *ad referendum* do Colendo Conselho Superior da Magistratura, o novo concurso abrangerá todas as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo que estiverem vagas no momento imediatamente anterior à publicação do *edital de abertura de inscrições* e alcançará todas as especialidades e delegações simples e cumuladas.

Tal como se passou no último concurso, entretanto, as seguintes serventias extrajudiciais devem ficar fora do certame, exceto se houver superior decisão em sentido contrário: a) Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas de Distrito cujos acervos estão recolhidos a outras unidades; b) Tabeliães de Notas, puros ou com Protesto de Letras e Títulos, que, nada obstante criadas pelo Provimento CSM nº 747/2000, não foram instaladas pela ausência, subsistente, de viabilidade econômica de sustentação.

Essa exclusão do concurso é justificada, pois, quanto às serventias extrajudiciais referidas no item "a", reconheceu-se, em expedientes próprios, que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas de Distrito cujos acervos foram recolhidos não tinham volume de serviço, nem, portanto, renda suficiente para resguardar sua viabilidade econômica.

A edição da Lei Estadual nº 11.331/2002, que criou o fundo de compensação para os atos gratuitos e a renda mínima para o Registro Civil das Pessoas Naturais, não alterou essa situação, visto que os recursos utilizados em seu custeio têm origem em parcelas dos emolumentos recebidos pelas demais serventias e, por conseguinte, não são inesgotáveis, razão pela qual a maior divisão poderá inviabilizar a manutenção do valor da renda mínima hoje proporcionada. Para tais serventias há, inclusive, proposta de extinção, conforme anteprojeto de lei apresentado nos autos do Processo CG nº 2025/49003 que, por deliberação do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00157787 e o código 8P54VM6X.

Por outro lado, quanto às serventias extrajudiciais referidas no item “b”, convém lembrar que, nos termos do Provimento CSM nº 747/2000, parcialmente alterado pelo Provimento CSM nº 750/2001, promoveu-se a reorganização das delegações de registro e de notas do Interior do Estado de São Paulo, então mediante a acumulação e desacumulação de serviços, extinção e criação de unidades. Entretanto, algumas das delegações de Tabelião de Notas, puras ou cumuladas com Protesto de Letras e Títulos, apesar de criadas pelo Provimento CSM nº 747/2000, jamais foram instaladas, porquanto constatada a inviabilidade econômica diante da demanda do serviço existente em cada Comarca. Dessa inviabilidade, pois, decorre a proposta de sua não inclusão no próximo concurso público. A corroborar tal situação, há que se considerar uma particularidade própria da atividade desempenhada pelos Tabeliães de Notas que, atuando dentro de sua competência territorial, têm liberdade para a lavratura de todos os atos notariais, a revelar que a competição, a concorrência e a disputa de clientela são inerentes à atividade exercida.

Definida essa premissa, nos concursos anteriormente abertos foi considerado que a inclusão de grande número de delegações vagas já instaladas, juntamente com significativa quantidade de delegações nunca instaladas, criadas pelo Provimento CSM nº 747/2000, implicaria uma situação de desequilíbrio, associada aos custos de manutenção do acervo daquelas em funcionamento, inexistentes, mas por instalar.

A par desses fundamentos que permanecem válidos, importa anotar que no julgamento da ADI nº 2.415, ajuizada contra os Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001 do Colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente para reconhecer a validade das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, mas ressalvou a necessidade de lei em sentido formal para nova reorganização que implique em criação ou extinção de delegações dos serviços extrajudiciais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00157787 e o código 8P54VM6X.

Em resumo, considerada a obrigatoriedade da pronta e imediata inclusão em concurso apenas das serventias vagas, prevalecendo, quanto à instalação de delegações novas, o que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.415, propõe-se a Vossa Excelência que não sejam incluídos, no novo certame, os Tabeliães de Notas, puros ou cumulados com Protesto de Letras e Títulos, que, embora criados pelo Provimento CSM nº 747/2000, nunca tenham sido instalados.

É oportuno ressaltar, para além disso, que a Comissão de Concurso terá a faculdade de desmembrar as provas orais, consoante estabelecido no § 3º do art. 8º do Provimento CSM nº 612/1998 (introduzido pelo Provimento CSM nº 1432/2007), assim como no § 3º do art. 28 e parágrafo único do art. 30, ambos da Portaria Conjunta nº 3.892/1999, introduzidos pela Portaria Conjunta nº 7.485/2007 (Processo CG nº 2007/5863).

Por fim, a relação das serventias extrajudiciais vagas, devidamente atualizada, será oportunamente fornecida pela DICOGE, sem prejuízo de futuro acréscimo, observadas as ressalvas feitas, de outras unidades que vagarem até o momento imediatamente anterior à publicação do edital de abertura do novo concurso (edital de abertura de inscrições).

Aprovadas as propostas formuladas, será necessário seu envio ao Colendo Conselho Superior da Magistratura, para a aprovação da abertura do certame, e caberá a Vossa Excelência indicar nomes ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que, nos termos do § 2º do art. 3º do Provimento CSM nº 612/1998 e do § 1º do art. 2º do Regimento do Concurso de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro (Portaria Conjunta nº 3.892/1999), sejam por ele designados, também após aprovação pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura, como integrantes da Comissão de Concurso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00157787 e o código 8P54VM6X.

Diante do exposto, sugere-se a Vossa Excelência, respeitosamente, a abertura de expediente específico para a formulação final e o envio de proposta de abertura do 14º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, a ser instruído com a lista das serventias vagas até o momento e cópias da Resolução CNJ nº 81/2009, do Provimento CSM nº 612/1998, da Portaria Conjunta nº 3.892/1999, das decisões proferidas pelo E. CNJ na Reclamação para Garantia de Decisões nº 0007220-30.2010.2.00.0000 e nos Procedimentos de Controle Administrativos (PCAs) nºs 0002526-47.2012.2.00.0000, 0002328-10.2012.2.00.0000 e 0000379-14.2013.2.00.0000, bem como do v. acórdão prolatado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.415.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00157787 e o código 8P54VM6X.

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor FRANCISCO LOUREIRO, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Patrícia Manente, Coordenadora da DICOGE 1, digitei.

Processo nº 2025/00157787

Vistos.

1) Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, ora adotados, pois conveniente a abertura de novo concurso para o preenchimento das unidades delegadas notariais e registrais que se encontram vagas.

2) Indico para presidir a Comissão Examinadora do Concurso o Desembargador LUÍS PAULO ALIENDE RIBEIRO e, como suplente, o Desembargador JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

3) Indico, ainda, os Juízes de Direito MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES, RICARDO FELÍCIO SCAFF e RENATA PINTO LIMA ZANETTA e, como suplente, o Juiz de Direito JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR.

4) Dentre os Tabeliães e Registradores do Estado de São Paulo, indico a Registradora MARI LUCIA CARRARO e, para seu suplente, o Registrador WILLIAN SANTANA DE BARROS; assim como o Tabelião ANDRÉ DECHICHI GROSSI e, para seu suplente, o Tabelião VICTOR FURLAN SABBAG.

5) Por fim, quanto aos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, assim como seus

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00157787 e o código H51SQ02D.

suplentes, necessário expedir-se ofícios aos DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, o que será realizado oportunamente, pela E. Presidência (SEMA).

Na forma proposta no parecer, as indicações são realizadas *ad referendum* da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e do Colendo Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2025.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00157787 e o código H51SQ02D.